



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.884 - SP (2013/0197042-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)
OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIO FUJISAWA
ADVOGADOS : MAICI BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.884 - SP (2013/0197042-7)

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)
OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIO FUJISAWA
ADVOGADOS : MAICI BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissivo quanto à necessidade de especificação de provas, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em prejuízo ao agravante.

2. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.

3. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.

4. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da necessidade de abertura de instrução probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.884 - SP (2013/0197042-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)
OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIO FUJISAWA
ADVOGADOS : MAICI BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF; 7, 211/STJ.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido, que analisou devidamente a matéria em discussão e que se mostra adequadamente fundamentado, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, verifica-se que a prestação jurisdicional entregue foi completa.

2. Da fundamentação deficiente

A análise acerca da necessidade de produção de provas é inviável sob a ótica dos dispositivos alegados como violados, em razão de o conteúdo normativo desse dispositivo ser incapaz de amparar a discussão posta a desate, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 212, III, do CC; 130, 330, I, 343, 400 do CPC não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reabrir a instrução probatória, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0197042-7

AgRg no
AREsp 360.884 / SP

Números Origem: 00010012720108260145 10012720108260145 1022010000242 1450120100010011
2422010

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIO FUJISAWA
ADVOGADOS : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO
MAICI BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIO FUJISAWA
ADVOGADOS : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO
MAICI BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.